



---

## Solução de Consulta nº 94 - Cosit

**Data** 29 de julho de 2020

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA. RENDIMENTOS DO TRABALHO NÃO ASSALARIADO. TRIBUTAÇÃO. REGIME DE RECONHECIMENTO. DESPESAS DE CUSTEIO. DEDUTIBILIDADE. LIVRO-CAIXA. OBRIGATORIEDADE.

Os rendimentos do trabalho não assalariado dos serventuários de justiça, tais como os valores repassadas ao Fundo de Compensação ao Registrador Civil das Pessoas Naturais (FCRC), ao Cartório de Registro de Imóveis, à Central de Certidões de Imóveis, a prestadores de serviços, à Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou a credor, ou, ainda, depositada na “conta virtual” da Central de Registro Civil, sujeitos ao recolhimento mensal, e devem ser escriturados como receita em livro-caixa.

As despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, tais como valores repassadas ao Fundo de Compensação ao Registrador Civil das Pessoas Naturais (FCRC), ao Cartório de Registro de Imóveis, à Central de Certidões de Imóveis, a prestadores de serviços, à Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou a credor, ou, ainda, depositada na “conta virtual” da Central de Registro Civil, são dedutíveis e devem ser escriturados como despesa em livro-caixa.

O livro-caixa é de escrituração obrigatória, não havendo previsão, na legislação tributária, de sua substituição pelo livro diário auxiliar da receita e da despesa. As receitas devem ser reconhecidas pelo regime de caixa.

**Dispositivos Legais:** Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), arts. 38, inciso IV, 68, incisos I a III, 69, §2º, e 118, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

## Relatório

A Corregedoria do Tribunal de Justiça do (...) formulou consulta (fls. 203 a 210) com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. O processo foi formalizado em nome do (...), órgão do Poder Judiciário, na forma do art. 92, inciso (...), da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

2. A Corregedoria informou que, em cumprimento ao disposto nos artigo 236 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, e no artigo (...), incisos (...), da Lei nº (...), por intermédio de sua Coordenadoria de Correição e Inspeção ExtraJudicial, realiza correição anual em todos os cartórios extrajudiciais do (...) e, entre suas atribuições, encontra-se a análise das receitas e despesas contabilizadas em livro-caixa.

3. Afirmou que os tabeliães e oficiais de registros são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é outorgada delegação para as funções notariais e de registro, após a aprovação em concurso de provas e títulos, por ato do presidente do Tribunal de Justiça do respectivo estado da federação. Aqueles, na condição de pessoas físicas, utilizam livro-caixa para escrituração de sua contabilidade e apuração da antecipação do imposto de renda.

4. Concluiu que, a partir da análise do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo artigo 1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR, de 2018), a totalidade da receita deve ser escriturada em livro-caixa, e que toda a despesa que se enquadre no art. 68, incisos I a III, do RIR, de 2018, deve ser lançada como dedutível.

5. Passou a descrever questões relativas a receitas e despesas de tabeliães e oficiais de registro. Dividiu sua exposição nos seguintes tópicos: Fundo de Compensação ao Registrador Civil das Pessoas Naturais (FCRC); Registro/averbação de títulos (Cartórios de Registro de Imóveis); Central de Certidão de Imóveis do (...) e Central de Registro Civil; Ressarcimento de despesas; Repasses de emolumentos ou valores de dívidas; e Livro Diário auxiliar da Receita e da Despesa e Livro-caixa.

6. No que diz respeito ao FCRC, esclareceu que todos os cartórios do (...) contribuem para a formação desse fundo e apresentou um histórico de sua formação. Transcreveu o art. 8º, **caput**, da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, o qual autorizou os estados e o DF a estabelecerem formas de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos por eles fabricados; e o art. (...) da Lei (...), o qual criou o FCRF, nos termos daquele art. (...). Citou as Resoluções (...) do Conselho de Magistratura do (...), as quais atualizam os valores das Tabelas do Regimento de Custas da Justiça do (...); e a Resolução (...), do mesmo Tribunal, que aumentou o Fundo (...).

7. Ressaltou que o percentual atual, fixado em (...)% ((...) por cento), está incluso no total dos emolumentos constantes das Tabelas de Custas, não havendo destaque para o Fundo de Compensação, como ocorre em alguns estados. Tratar-se-ia de contribuição obrigatória e, sobre o valor total arrecadado pelos registradores e notários, deve ser repassado o percentual de (...)% (...) à Associação de Notários e Registradores do (...) até o (...) dia útil do mês subsequente. Essa entidade, por sua vez, transfere, aos cartórios de registro civil do (...), valor baseado em rateio proporcional aos atos gratuitos praticados em cada mês de referência pelos registradores civis do (...).

8. No que tange ao registro/averbação de títulos (Cartório de Registro de Imóveis), explicou que, para os procedimentos de registro ou averbação em matrícula de imóvel, aos Cartórios de Registro de Imóveis é facultado receber do usuário, na data da solicitação do serviço, o valor integral dos emolumentos constantes da tabela de custas ou apenas (...)% (...) do valor. Neste último caso, o restante, (...)% (...), é cobrado antes da efetivação do serviço solicitado. Já ao receber 100% (cem por cento) dos emolumentos e, havendo impossibilidade de efetivação do registro, o registrador é obrigado a devolver (...)% (...) ao usuário.

9. Acrescentou que o prazo de análise da documentação apresentada é de (...) dias, e o usuário tem mais (...) dias para cumprir eventual exigência para formalização do ato. Dessa forma, no caso em que se recebam valores adiantados, o que ocorre na maior parte destes serviços, não havendo o registro ou a averbação, a devolução ocorre, em média, (...) dias depois do ingresso destes recursos no caixa do cartório, constituindo seu ingresso forte elemento de composição de fluxo de caixa, para fazer frente aos compromissos rotineiros das serventias do registro de imóveis.

10. No que concerne à Central de Certidão de Imóveis do (...) e à Central de Registro Civil, explanou que as entidades de classe dos notários e registradores costumam firmar convênios, com o objetivo de facilitar a solicitação de certidões pelos usuários do local ou de outros pontos do País. Nesses casos, os usuários poderiam se dirigir a qualquer serventia extrajudicial conveniada e solicitar a certidão de outra serventia localizada no (...) ou em qualquer outro estado da federação, fazendo o pagamento dos emolumentos pertencentes à própria serventia e às demais envolvidas no pedido. Assim, o valor total recebido do usuário, incluindo os emolumentos das demais serventias, ingressaria no caixa do cartório ao qual o usuário se dirigiu.

11. Disse que a (...), gestora dos convênios, realiza a consolidação das certidões de imóveis emitidas por cartório, e, nos casos em que o valor total recebido, que ingressou no caixa do cartório, for inferior ao efetivamente devido, o cartório tem direito ao repasse de crédito. Já nos casos em que o valor recebido for superior, a diferença é repassada pelo cartório à entidade gestora.

12. Relatou existir uma "conta virtual", para cada serventia, na qual os valores referentes às certidões de registro civil solicitadas e emitidas são movimentadas diariamente. Como tal conta não poderá ter saldo negativo, os registradores depositam valores por meio de boletos bancários, que possuem como beneficiário a (...). Caso a certidão solicitada e paga em um cartório de registro civil não seja "materializada" o valor integral será devolvido ao usuário.

13. No que se relaciona ao ressarcimento de despesas, informou que, além dos emolumentos, transitam pelo caixa dos cartórios, outros valores cobrados dos usuários para o ressarcimento de despesas diversas, tais como correios, taxas bancárias e outras, sendo algumas delas necessárias à produção do ato cartorário. Em um primeiro momento, ingressam no caixa dos cartórios e, posteriormente, são repassados aos prestadores dos serviços.

14. No que se refere aos repasses de emolumentos ou valores de dívidas, aludiu que, de acordo com o art. 26 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, os Cartórios de Registro de Imóveis poderão receber os valores referentes à intimação de devedor fiduciante, os quais

deverão ser repassados aos cartórios de registro de títulos e documentos, e, também, poderão receber o valor da dívida, devendo esse ser repassado ao credor. Em um primeiro momento, tais valores ingressam no caixa dos cartórios de registro de imóveis e, posteriormente, são repassados aos cartórios de registro de títulos e documentos ou aos credores.

15. Finalmente, no tocante ao livro diário auxiliar da receita e da despesa e ao livro-caixa, comunicou que o art. 1º do Provimento 45 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 13 de maio de 2015, estabeleceu que os serviços notariais e de registros públicos prestados mediante delegação do Poder Público possuirão, entre outros, o livro administrativo denominado Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa. Além disso, de acordo com o art. 6º deste ato administrativo, a receita será lançada no livro, no dia da prática do ato, ainda que o delegatário não tenha recebido os emolumentos, ou seja, o regime contábil utilizado é o de competência, diferentemente do utilizado para o livro-caixa, que é o regime de caixa.

16. Ressaltou que, no art. 12 do Provimento, foi facultada a utilização do Livro Diário Auxiliar também para fins de recolhimento do Imposto sobre a Renda, o que, em sua visão, poderia conflitar com o disposto no art. 68, § 2º, combinado com o art. 118, ambos do RIR, de 2018, pois há serventias que recebem os emolumentos antes da prática do ato.

17. Apontou como os dispositivos da legislação que ensejaram a apresentação da consulta o art. 68, incisos, I a III, e 118 do RIR, de 2018.

18. Questionou:

18.1. “Os valores referentes ao FCRC, incluídos no total dos emolumentos, e que somente serão repassados à entidade gestora no final do mês seguinte, que ingressaram no caixa das serventias extrajudiciais em razão do desempenho da atividade delegada, deverão ser contabilizadas em livro-caixa como receita tributável? Em caso positivo, os valores repassados poderão ser contabilizados como despesas dedutíveis devido ao seu caráter obrigacional?”

18.2. “Os valores referentes ao percentual de (...)% (...) dos emolumentos de registro/averbação de títulos, que ingressaram no caixa dos Cartórios de Registro de Imóveis em razão do desempenho da atividade delegada, deverão ser contabilizados em livro-caixa como receita tributável? Em caso positivo, as devoluções de emolumentos aos usuários, ocorridas em razão da impossibilidade da prestação do serviço solicitado, poderão ser contabilizados como despesas dedutíveis devido ao seu caráter obrigacional?”

18.3. “Os valores referentes às certidões de outras serventias que ingressam no caixa dos Cartórios de Registro de Imóveis ou Cartórios de Registro Civil, em razão do desempenho da atividade delegada, e em decorrência da participação em convênios, deverão ser contabilizados em livro-caixa, como receita tributável? Em caso positivo, os possíveis repasses para a Central de Certidões de Imóveis do (...) e os depósitos na ‘conta virtual’ da Central de Registro Civil poderão ser contabilizados como despesas dedutíveis devido ao seu caráter obrigacional?”

18.4. “Os valores referentes ao ressarcimento de despesas (tais como correios, taxas bancárias e outras), que ingressaram no caixa das serventias extrajudiciais em razão do

desempenho da atividade delegada, deverão ser contabilizados em livro-caixa como receita tributável? Em caso positivo, os valores repassados posteriormente para os prestadores de serviços poderão ser contabilizados como despesas dedutíveis devido ao seu caráter obrigacional?"

18.5. "Os valores referentes aos emolumentos ou valores de dívidas, que ingressaram no caixa das serventias extrajudiciais em razão do desempenho da atividade delegada, deverão ser contabilizados em livro-caixa como receita tributável? Em caso positivo, os valores repassados poderão ser contabilizados como despesas dedutíveis devido ao seu caráter obrigacional?"

18.6. "O livro-caixa poderá ser substituído pelo livro administrativo denominado Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa em que o lançamento da receita deverá ocorrer de acordo com o regime de competência?"

## Fundamentos

19. Preliminarmente, registre-se que esta Solução de Consulta não convalida nem invalida nenhuma das afirmativas do consulente, pois isso importa em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta. Com efeito, soluções de consulta não se prestam a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que elas se limitam a interpretar a legislação tributária aplicável a tais fatos, partindo da premissa de que eles estão corretos e vinculando sua eficácia (das soluções de consulta) à conformidade entre fatos narrados e realidade factual.

20. O art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, dispõe:

*"Art. 2º A consulta poderá ser formulada por:*

*I - sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória;*

*II - órgão da administração pública; ou*

*III - entidade representativa de categoria econômica ou profissional.*

*§ 1º No caso de pessoa jurídica, a consulta será formulada pelo estabelecimento matriz.*

*§ 2º (...)" (grifos não constam do original)*

21. O interessado, órgão do Poder Judiciário, consulta sobre obrigações tributárias de tabeliães e oficiais de registro. Não é, portanto, o sujeito passivo da obrigação tributária. Por outro lado, torna-se necessário verificar se o consulente é órgão da administração pública.

22. "O Estado (...) é considerado um ente personalizado". "Sendo pessoa jurídica, o Estado manifesta sua vontade através (sic) de seus agentes, as pessoas físicas que compõem seus quadros". "Entre a pessoa jurídica em si e os seus agentes, compõe o Estado um grande número de repartições internas, necessárias à sua organização, tão grande é a extensão que alcança e tamanhas as atividades a seu cargo. Tais repartições é que constituem os órgãos

públicos” (Carvalho Filho. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33ª edição. São Paulo: Atlas. 2019. p 12 e 13).

23. A administração pública, por sua vez, “(...) pode significar o conjunto de agentes, órgãos e pessoas jurídicas que tenham a incumbência de executar atividades administrativas. Toma-se aqui em consideração o sujeito da função administrativa, ou sejam que a exerce de fato”. **“Embora seja o Poder Executivo o administrador por excelência, nos Poderes Legislativo e Judiciário há numerosas tarefas que constituem atividade administrativa, como é o caso, por exemplo, das que se referem à organização interna dos seus serviços e dos seus servidores. Desse modo, todos os órgãos e agentes que, em qualquer desses Poderes, estejam exercendo função administrativa, serão integrantes da Administração Pública”.** (Idem p. 12). A “(...) função administrativa é aquela exercida pelo Estado ou por seus delegados, subjacentemente à ordem constitucional e legal, sob regime de direito público, com vistas a alcançar os fins colimados pela ordem jurídica”. “Na prática, **a função tem sido considerada de caráter residual, sendo, pois, aquela que não representa a formulação de regra legal nem a composição de lides *in concreto***”, (Idem p. 4) (grifos não constam do original).

24. O art. 37 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a qual regulamenta o art. 236 da CF, de 1988, citado na inicial pelo interessado, estabelece:

*“Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.*

*Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.”*

25. O art. (...)da Lei nº (...) prevê:

*“(...)” (grifos não constam do original)*

26. Observa-se que a Corregedoria, claramente, não exerce função legislativa ou jurisdicional, mas administrativa. Nesse sentido, transcreve-se ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO. TITULAR. SANÇÃO DISCIPLINAR. ATIVIDADE. PREPOSTO. SUBORDINADO. COBRANÇA. EXCESSIVA. EMOLUMENTOS. FALTA. DEVER. FISCALIZAÇÃO. PAGAMENTO. TRIBUTOS. MULTA. PREJUÍZO. USUÁRIO.*

*1. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.*

2. A inteligência do art. 22 da Lei 8.935/1994 estabelece que o titular da serventia extrajudicial somente responde objetivamente pelos atos de seus prepostos quando forem eles próprios, isto é, quando tiverem tais atos relação com a atividade cartorária.

3. O recorrente não foi sancionado com pena de multa, contudo, pela prática executada por seu subalterno, mas por infringência a seus próprios deveres funcionais – **falta de fiscalização do recolhimento de tributos e cobrança indevida ou excessiva de emolumentos** – na forma dos arts. 30, incisos V e XI, 31, incisos III e V, e 33, inciso II, todos da Lei 8.935/1994.

4. Confirma ainda a lisura do **processo administrativo disciplinar** ter havido a oportunidade ao processado do direito ao contraditório e ampla defesa.” (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 38.985 – SP (2012/0180805-3), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 18/2/14)”

27. Importante destacar que a Corregedoria está consultando sobre situação em que não figura como sujeito passivo, assim os efeitos da consulta referidos no art. 10 da IN RFB nº 1.396, de 2013, não alcançarão os tabeliães e oficiais de registro, como se observa no art. 14 do mesmo ato normativo:

“Art. 14. No caso de **consulta formulada por órgão da administração pública que versar sobre situação em que este não figure como sujeito passivo, os efeitos referidos no art. 10 não alcançarão o sujeito passivo da obrigação tributária principal ou acessória.**”(grifos não constam do original)

28. O art. 10 acima citado é apresentado a seguir:

“Art. 10. A consulta eficaz, **formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o 30º (trigésimo) dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da Solução de Consulta.**

Parágrafo único. Quando a solução da consulta implicar pagamento, este deverá ser efetuado no prazo referido no **caput**, ou no prazo normal de recolhimento do tributo, o que for mais favorável ao consulente.” (grifos não constam do original)

29. Verifica-se, portanto, a legitimidade para consultar, na condição de órgão da administração pública. Isso posto, deve ser proferido o exame positivo de admissibilidade da consulta, por estarem preenchidos os demais requisitos exigidos na legislação, previstos no art. 3º da IN RFB 1.396, de 2013, bem como, ausentes as situações de ineficácia elencadas no art. 18 do mesmo ato normativo.

30. O interessado indicou os art. 68, incisos I a III, e 118 do RIR, de 2018, copiados a seguir, juntamente com o art. 69:

“Art. 68. **O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir da receita decorrente do exercício da atividade** (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º; e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, **caput**, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que haja vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários correspondentes;

II - os emolumentos pagos a terceiros; e

III - **as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.**

Parágrafo único. (...)

(...)

**Art. 69. As deduções de que trata o art. 68 não poderão exceder à receita mensal da atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro do mesmo ano-calendário (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).**

**§ 1º O excesso de deduções porventura existente no final do ano-calendário não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).**

**§ 2º O contribuinte deverá escriturar as receitas e as despesas em livro-caixa e comprovar a sua veracidade por meio de documentação idônea, mantida em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou a decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).**

**§ 3º O livro-caixa de que trata o § 2º independerá de registro.**

(...)

**Art. 118. Fica sujeita ao pagamento mensal do imposto sobre a renda a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 2º, art. 3º, § 1º, art. 8º e art. 9º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV):**

**I - os emolumentos e as custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos, entre outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelo erário;**

**II - os rendimentos recebidos em dinheiro, a título de alimentos ou de pensões inclusive alimentos provisionais;**

**III - os rendimentos recebidos por residentes no País que prestem serviços a embaixadas, repartições consulares, missões diplomáticas ou técnicas, ou a organismos internacionais de que o País faça parte;**

**IV - os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas;**

**V - os juros determinados de acordo com o disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996, na forma estabelecida no art. 249;**

**VI - os rendimentos de prestação a pessoas físicas de serviços de transporte de carga ou de passageiros, observado o disposto no art. 39; e**



*VII - os rendimentos de prestação a pessoas físicas de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e semelhantes, observado o disposto no § 1º do art. 39.” (grifos não constam do original)*

31. Inicialmente, cumpre salientar que os valores pagos pelos usuários dos serviços notariais e de registro, denominados *emolumentos*, nos termos do art. 236, § 2º, da CF, de 1988, têm por finalidade custear os gastos incorridos pelos titulares da serventia, e, ainda, remunerar os serviços prestados, consoante dispõe o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.169 de 29 de dezembro de 2000:

“Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos **serviços notariais e de registro**, observadas as normas desta Lei.

Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos **deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.**” (grifos não constam do original)

32. Em sua primeira pergunta, o interessado indaga se “[o]s valores referentes ao FCRC, **incluídos no total dos emolumentos**, (...) deverão ser contabilizados em livro-caixa como receita tributável” (grifos não constam do original).

33. Os arts. (...)da Lei (...), e o art. 38 do RIR, de 2018, preveem:

(...)

RIR, de 2018

“Art. 38. **São tributáveis os rendimentos do trabalho não assalariado, tais como** (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º) :

I – (...)

(...)

**IV - emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelo erário;”**

V – (...)

(...)” (grifos não constam do original)

34. Os emolumentos são rendimentos tributáveis do trabalho não assalariado, devidos pelos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. O montante correspondente ao FCRC, a ser repassado à (...), está incluso no total dos emolumentos constante das Tabelas de Custas, conforme informado na inicial. Dessa forma, o notário e o registrador recebem emolumentos, como remuneração pelos atos praticados, e, em momento posterior, repassam um percentual daqueles a essa associação. O montante quando recebido, ainda que posteriormente venha a ser repassado, é rendimento tributável, na forma do art. 38, inciso IV, do RIR, de 2018, sujeito ao recolhimento mensal, conforme previsto no art. 118, e deve ser

escriturado em livro-caixa como receita, em atenção ao art. 69, § 3º, ambos do mesmo regulamento.

35. Em sua segunda pergunta, o interessado questiona se os valores repassados para o FCRC, poderão ser escriturados como despesas dedutíveis, devido ao seu caráter obrigacional.

36. A Solução de Consulta nº 210 – Cosit, de 22 de novembro de 2018, analisa caso semelhante, que serve para auxiliar na solução da presente consulta. Esta não pode ser vinculada àquela, já que ambas não têm o mesmo objeto, como exige o art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Realmente, a interpretação de uma norma jurídica é a compreensão de seu sentido e alcance. Norma jurídica não é o artigo de uma lei ou instrução normativa, mas o resultado da interpretação. O ponto de partida é o dispositivo da legislação e o fato determinado. A Solução de Consulta nº 210 – Cosit, de 2018, refere-se a fato diverso do da presente consulta, logo não tem o mesmo objeto desta última. São transcritos, a seguir, trechos daquela solução de consulta, necessários à elucidação da questão:

8. *A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, prevê regime próprio de apuração para os titulares dos serviços notariais e de registro, conforme se pode verificar da transcrição de seu art. 11 abaixo:*

**“Lei nº 7.713, de 1988:**

**Art. 11 Os titulares dos serviços notariais e de registro a que se refere o art. 236 da Constituição da República, desde que mantenham escrituração das receitas e das despesas, poderão deduzir dos emolumentos recebidos, para efeito da incidência do imposto:**

*I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, inclusive encargos trabalhistas e previdenciários;*

*II - os emolumentos pagos a terceiros;*

*III - as despesas de custeio necessárias à manutenção dos serviços notariais e de registro.*

*(...)” [grifos não são do original]*

9. *A Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, ao tratar das deduções relativas às despesas escrituradas em livro-caixa na apuração do IRPF de quem recebe rendimentos de trabalho não assalariado, assim dispõe em seu art. 6º (matriz legal dos arts. 75 e 76 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 299:*

**“Lei nº 8.134, de 1990:**

**Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:**

***I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;***

**II - os emolumentos pagos a terceiros;**

**III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.**

**§ 1º** O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

**§ 2º** O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

**§ 3º** As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

**§ 4º** Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.” [grifos não são do original]

10. Por sua vez, a IN RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, com as alterações da IN RFB nº 1.756, de 31 de outubro de 2017, ao dispor sobre os rendimentos do trabalho não assalariado, esclarece que:

**“IN RFB nº 1.500, de 2014:**

**Art. 53.** Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física residente no País que recebe:

**I** - rendimentos de outras pessoas físicas que não tenham sido tributados na fonte no País, tais como decorrentes de arrendamento, subarrendamento, locação e sublocação de móveis ou imóveis, e os decorrentes do trabalho não assalariado, assim compreendidas todas as espécies de remuneração por serviços ou trabalhos prestados sem vínculo empregatício;

**II** - rendimentos ou quaisquer outros valores de fontes do exterior, tais como trabalho assalariado ou não assalariado, uso, exploração ou ocupação de bens móveis ou imóveis, transferidos ou não para o Brasil, lucros e dividendos;

**III - emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, independentemente de a fonte pagadora ser pessoa física ou jurídica, exceto quando forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;**

*IV - importância paga em dinheiro, a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, acordo homologado judicialmente, ou de separação consensual ou divórcio consensual realizado por escritura pública;*

*V - rendimentos em função de prestação de serviços a embaixadas, repartições consulares, missões diplomáticas ou técnicas ou a organismos internacionais de que o Brasil faça parte.*

*§ 1º Os rendimentos em moeda estrangeira devem ser convertidos em dólar dos Estados Unidos da América, pelo valor fixado pela autoridade monetária do país de origem dos rendimentos na data do recebimento e, em seguida, em reais mediante utilização do valor do dólar fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento.*

*§ 2º Os rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) recebidos por pessoas consideradas dependentes do contribuinte são submetidos à tributação como rendimentos próprios. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.756, de 31 de outubro de 2017)*

*§ 3º No caso de serviços de transporte, o rendimento tributável corresponde:*

*I - a 10% (dez por cento), no mínimo, do rendimento decorrente de transporte de carga e de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados; e*

*II - a 60% (sessenta por cento), no mínimo, do rendimento decorrente de transporte de passageiros.*

*§ 4º No caso a que se refere o inciso II do **caput**, para fins de compensação do imposto pago no exterior, deve ser observado o disposto no § 2º do art. 65.*

*§ 5º O disposto no inciso II do **caput** não se aplica no caso de ganho de capital decorrente da alienação de bens ou direitos e da liquidação ou resgate de aplicações financeiras, adquiridos em moeda estrangeira, e da alienação de moeda estrangeira mantida em espécie.*

*§ 6º Aplica-se o disposto no inciso IV do **caput**, independentemente de o beneficiário ser considerado dependente para fins do disposto no art. 90.*

*Art. 54. Os rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) devem integrar a base de cálculo do imposto na DAA, sendo o imposto pago considerado antecipação do apurado nessa*

declaração. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.756, de 31 de outubro de 2017)

Seção II

(...)

**Art. 56. Para a determinação da base de cálculo do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), pode-se deduzir do rendimento tributável: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.756, de 31 de outubro de 2017)**

*I - as parcelas previstas nos incisos I a V do caput do art. 52; e*

**II - as despesas escrituradas em livro Caixa, observado o disposto no art. 104.**

*§ 1º As deduções referidas no inciso I do caput podem ser utilizadas somente quando não tiverem sido deduzidas de outros rendimentos auferidos no mês, sujeitos à tributação na fonte.*

*§ 2º As deduções referentes aos pagamentos efetuados em moeda estrangeira são convertidas em dólar dos Estados Unidos da América, pelo seu valor fixado pela autoridade monetária do país no qual as despesas foram realizadas, na data do pagamento e, em seguida, em reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês anterior ao do pagamento.*

(...)

**Art. 104. O contribuinte que receber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:**

***I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários;***

***II - os emolumentos pagos a terceiros, assim considerados os valores referentes à retribuição pela execução, pelos serventuários públicos, de atos cartorários, judiciais e extrajudiciais;***

***III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.756, de 31 de outubro de 2017)***

***IV - as importâncias pagas, devidas aos empregados em decorrência das relações de trabalho, ainda que não integrem a remuneração destes, caso configurem despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, observado o disposto no § 5º. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.756, de 31 de outubro de 2017)***

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas de locomoção e transporte, salvo, no caso de representante comercial autónomo, quando o ônus tenha sido deste;

III - em relação aos rendimentos da prestação de serviços de transporte em veículo próprio, locado, arrendado ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária;

IV - ao rendimento bruto percebido por garimpeiros na venda, a empresas legalmente habilitadas, de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas por eles extraídos.

**§ 2º O contribuinte deve comprovar a veracidade das receitas e despesas mediante documentação idônea, escrituradas em livro Caixa, que será mantida em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.**

§ 3º O excesso de deduções apurado no mês pode ser compensado nos meses seguintes, até dezembro, não podendo ser transposto para o ano seguinte.

§ 4º O livro Caixa independe de registro.

§ 5º Na hipótese de convenções e acordos coletivos de trabalho, todas as prestações neles previstas e devidas ao empregado constituem obrigações do empregador e, portanto, despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.756, de 31 de outubro de 2017)

**§ 6º As despesas com vale-refeição, vale-alimentação e planos de saúde destinados indistintamente a todos os empregados, comprovadas mediante documentação idônea e escrituradas em livro Caixa, podem ser deduzidas dos rendimentos percebidos pelos titulares de serviços notariais e de registro para efeito de apuração do imposto sobre a renda mensal e na DAA. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.756, de 31 de outubro de 2017)**

**§ 7º Os gastos com a contratação de serviço de carro-forte para transporte de numerários podem ser enquadrados como despesa de custeio, relativamente aos serviços notariais e de registro, sendo possível sua dedução na apuração do IRPF dos titulares desses serviços, desde que escriturados em livro Caixa e comprovados por meios hábeis e idôneos. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.756, de 31 de outubro de 2017)" [grifos não são do original]**

11. Assim, constituem despesas dedutíveis enquadráveis no inciso I do artigo 104 anteriormente transcrito a "remuneração paga a terceiros", entendida como o salário pago pelo empregador ao empregado, de forma regular, em retribuição a trabalho prestado, bem como os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários, desde que haja vínculo empregatício entre eles.

12. Por sua vez, no inciso II enquadram-se os "emolumentos pagos a terceiros", que compreendem os valores pagos a serventários públicos pela execução de atos cartorários, judiciais e extrajudiciais, portanto, não diz respeito à atividade exercida pelo consulente.

13. Já as despesas dedutíveis previstas no inciso IV constituem as importâncias pagas, devidas aos empregados em decorrência das relações de trabalho, ainda que não integrem a remuneração destes, caso configurem despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, dentre elas as prestações previstas nas convenções e acordos coletivos de trabalho.

14. A toda evidência, de plano, os gastos efetuados por tabelião com a contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços de assessoria jurídica, bem como para representação em processos judiciais e administrativos, no exercício de sua atividade, não se enquadram, nos dois primeiros incisos do artigo 104 da IN RFB nº 1.500, de 2004, tampouco no inciso IV.

15. Assim, quer o consulente configurar tais gastos como despesas de custeio, as quais, por sua vez, para serem dedutíveis devem ser "necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora".

16. Observe-se que a Solução de Consulta Interna (SCI) nº 6, de 18 de maio de 2015, analisou o conceito de despesas de custeio, concluindo pela similaridade entre as despesas de custeio de pessoa física não assalariada e as despesas operacionais da pessoa jurídica, conforme se pode verificar abaixo:

"16. Neste ponto, calha comentar que, ao analisar a dedutibilidade de despesas de custeio inerentes aos rendimentos do trabalho não-assalariado, a Cosit, em ao menos duas oportunidades, **embasou-se na "semelhança do que ocorre com as empresas"**, pois o art. 299 do RIR/1999 (art. 191 do RIR/1980) estabelece que "são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora".

(...)

16.3. Essa linha de interpretação conforma-se com o princípio que vem norteando a elaboração da legislação do imposto sobre a renda, de harmonização da tributação das pessoas físicas com a das pessoas jurídicas, consoante se verifica na exposição de motivos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e na da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

16.4. Disso deflui que, para avaliar a possibilidade de dedução dos dispêndios vinculados aos rendimentos do trabalho não assalariado, em consonância com a orientação da Cosit, é lícito apoiar-se nos precedentes relativos ao imposto sobre a renda das pessoas jurídicas.

16.4.1. Reforça essa ilação, no caso de serviços notariais e de registro, o pronunciamento da Administração no Parecer CST nº 2.391, de 15 de agosto de 1979 (que deu origem ao Ato Declaratório Normativo CST nº 13, de 1978, publicado no Diário Oficial da União - DOU de

25.08.1978), segundo o qual os serviços prestados pelos cartórios, de foro ou extrajudiciais, configuram-se como serviços prestados pelo poder público, por meio de órgãos administrados diretamente por ele, ou indiretamente por delegação de competência, e a retribuição desses serviços tem natureza de receita operacional. A propósito, o próprio art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990, no seu **caput**, emprega o termo **receita** (“decorrente do exercício da respectiva atividade”), referindo-se aos rendimentos do trabalho não assalariado e aos dos titulares dos serviços notariais e de registro.

(...)”

17. *Consta no art. 299 do RIR/1999, o conceito de despesas operacionais da pessoa jurídica, como sendo aquelas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, desde que não computadas nos custos. Os §§ 1º e 2º dispõem que as despesas necessárias são aquelas pagas ou incorridas com o objetivo de realizar as operações exigidas pela atividade da empresa, sendo admitidas apenas aquelas usuais ou normais às atividades da empresa:*

**“Decreto nº 3.000, de 1999**

**Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).**

**§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).**

**§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).**

**§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.” (grifos da transcrição)**

18. *O Parecer Normativo CST nº 32, de 17 de agosto de 1981, esclarece que “o gasto é necessário quando é essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos. Por outro lado, despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária. O requisito da usualidade deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio”.*

19. *Saliente-se que ambas as exigências não são alternativas, e sim cumulativas, ou seja, as despesas, além de serem necessárias à percepção da receita, devem também ser necessárias à manutenção da fonte pagadora, concomitantemente.*

20. *Dentro dessa ótica, entende-se “despesas de custeio” como aquelas sem as quais o consulente não teria como exercer o seu ofício de modo habitual*



---

*e a contento, como por exemplo, as despesas com aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo.”*

37. O tabelião e o oficial registrador não teriam como exercer seu ofício se não repassassem o montante destinado ao FCRF. A despesa é necessária, posto que obrigatória, e, por ser obrigatória, é usual ou normal para o exercício de sua função. É, portanto, dedutível, na forma do art. 68, inciso III, do RIR, de 2018, e deverá ser escriturada em livro caixa, em atenção ao art. 69, § 2º, do mesmo regulamento.

38. Em sua terceira pergunta, o interessado quer saber se “[o]s valores referentes ao **percentual de (...) % (...) dos emolumentos** de registro/averbação de títulos, que ingressaram no caixa dos Cartórios de Registro de Imóveis em razão do desempenho da atividade delegada, deverão ser contabilizados em livro-caixa como receita tributável”. (grifos não constam do original)

39. O tabelião e o oficial registrador recebem, eventualmente, a integralidade dos emolumentos antes da prática do serviço. Ainda que haja devolução de percentual do montante anteriormente recebido, tal parcela é emolumento recebido e, como tal, é rendimento tributável, na forma do art. 38, inciso IV, do RIR, de 2018, sujeito ao recolhimento mensal, conforme previsto no art. 118, e deve ser escriturado como receita em livro-caixa, em atenção ao art. 69, § 2º, ambos do mesmo regulamento.

40. Em sua quarta pergunta, o interessado pretende ser esclarecido se as devoluções de emolumentos aos usuários, ocorridas em razão de impossibilidade da prestação do serviço, poderão ser escrituradas como despesas dedutíveis, devido ao seu caráter obrigacional.

41. A devolução de (...) % do valor do serviço, quando não houver registro ou averbação em matrícula de imóvel, desde que devido ao não cumprimento pelo usuário, de eventual exigência para a formalização do ato, é despesa necessária e usual ou normal para o exercício de sua função. É, portanto, dedutível, na forma do art. 68, inciso III, do RIR, de 2018, e deverá ser escriturada em livro caixa, em atenção ao art. 69, § 2º, do mesmo regulamento.

42. Em sua quinta pergunta, o interessado interroga se “[os] valores referentes às certidões de outras serventias que ingressam no caixa dos Cartórios de Registro de Imóveis ou Cartórios de Registro Civil, **em razão do desempenho da atividade delegada, e em decorrência da participação em convênios**, deverão ser contabilizados em livro-caixa como receita tributável”. (grifos não constam do original)

43. Foi visto que os *emolumentos* têm por finalidade custear os gastos incorridos pelos titulares da serventia, e, ainda, remunerar os serviços prestados, consoante dispõe o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.169 de 29 de dezembro de 2000. Os valores referentes às certidões de outras serventias são remuneração pelos serviços prestados. São, portanto, emolumentos e, dessa forma, são rendimentos tributáveis, na forma do art. 38, inciso IV, do RIR, de 2018, sujeitos ao recolhimento mensal, conforme previsto no art. 118, e devem ser escriturados como receita em livro-caixa, em atenção ao art. 69, § 2º, ambos do mesmo regulamento.

44. Em sua sexta pergunta, o interessado indaga se os possíveis repasses para a Central de Certidões de Imóveis do (...) e os depósitos na “conta virtual” da Central de Registro civil poderão ser contabilizados como despesas dedutíveis, devido ao seu caráter obrigacional.

45. Os repasses e os depósitos são despesas necessárias e usuais ou normais para o exercício da função de tabelião e de oficial de registro. São, portanto, dedutíveis, na forma do art. 68, inciso III, do RIR, de 2018, e deverão ser escrituradas em livro caixa, em atenção ao art. 69, § 2º, do mesmo regulamento.

46. Em sua sétima pergunta, o interessado questiona se “[o]s valores referentes ao ressarcimento de despesas (tais como correios, taxas bancárias e outras), que ingressam no caixa das serventias extrajudiciais em razão do desempenho da atividade delegada, deverão ser contabilizados em livro-caixa como receita tributável”

47. Esses valores recebidos a título de ressarcimento de despesas são rendimentos do trabalho não assalariado dos serventuários de justiça. Eles recebem os valores, têm disponibilidade econômica deles, e, em momento posterior, repassa-os aos prestadores de serviços. São, assim, rendimentos tributáveis, na forma do art. 38, **caput**, do RIR, de 2018, sujeitos ao recolhimento mensal, conforme previsto no art. 118, e devem ser escriturados como receita em livro-caixa, em atenção ao art. 69, § 2º, ambos do mesmo regulamento.

48. Em sua oitava pergunta, o interessado quer saber se os valores repassados posteriormente para os prestadores de serviço poderão ser contabilizados como despesas dedutíveis, devido ao seu caráter obrigacional.

49. Esses repasses são despesas necessárias e usuais ou normais para o exercício da função de tabelião e de oficial de registro. São, portanto, dedutíveis, na forma do art. 68, inciso III, do RIR, de 2018, e deverão ser escrituradas em livro caixa, em atenção ao art. 69, § 2º, do mesmo regulamento.

50. Em sua nona pergunta, o interessado pretende ser esclarecido se “[o]s valores referentes aos emolumentos ou valores de dívidas, que ingressaram no caixa das serventias extrajudiciais em razão do desempenho da atividade delegada, deverão ser contabilizados em livro-caixa como receita tributável”.

51. Os emolumentos auferidos, referentes à intimação de devedor fiduciante, e os valores recebidos, correspondentes a dívidas, são rendimentos do trabalho não assalariado dos serventuários de justiça. Eles recebem os valores, têm disponibilidade econômica deles, e, em momento posterior, repassa-os aos cartórios de Registro de Títulos e Documentos e aos credores, respectivamente. São, assim, rendimentos tributáveis, na forma do art. 38, **caput**, do RIR, de 2018, sujeitos ao recolhimento mensal, conforme previsto no art. 118, e devem ser escriturados como receita em livro-caixa, em atenção ao art. 69, § 2º, ambos do mesmo regulamento.

52. Em sua décima pergunta, o interessado interroga se os valores repassados poderão ser contabilizados como despesas dedutíveis, devido ao seu caráter obrigacional.

53. Esses repasses são despesas necessárias e usuais ou normais para o exercício da função de tabelião e de oficial de registro. São, portanto, dedutíveis, na forma do art. 68,

inciso III, do RIR, de 2018, e deverão ser escrituradas em livro caixa, em atenção ao art. 69, § 2º, do mesmo regulamento.

54. Em sua décima primeira e última pergunta, o interessado indaga se o livro-caixa poderá ser substituído pelo livro diário auxiliar de receita e de despesa, em que o lançamento da receita deverá ocorrer de acordo com o regime de competência.

55. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro poderá deduzir, da receita decorrente do exercício de sua atividade, as despesas elencadas no art. 68 do RIR, de 2018. O contribuinte deverá escriturar as receitas e as despesas em livro-caixa **e comprovar a sua veracidade por meio de documentação idônea, mantida em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou a decadência**, em atenção ao art. 69, § 2º, do RIR, de 2018. Não há previsão, na legislação tributária, para a substituição do livro-caixa pelo livro citado. No que diz respeito ao regime a ser adotado no reconhecimento de receitas, convém transcrever, de novo, o art. 118, **caput**, juntamente com o 123, ambos do RIR, de 2018:

*Art. 118. **Fica sujeita ao pagamento mensal do imposto sobre a renda a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como** (Lei nº 7.713, de 1988, art. 2º, art. 3º, § 1º, art. 8º e art. 9º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV):*

(...)

*Art. 123. O imposto sobre a renda apurado na forma prevista nas tabelas progressivas constantes do art. 122 **deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os rendimentos ou os ganhos forem percebidos** (Lei nº 8.383, de 1991, art. 6º).*

56. Observa-se que a pessoa física que **receber** de outra pessoa física ou de fontes situadas no exterior rendimentos que não tenham sido tributados na fonte fica sujeita ao recolhimento mensal do imposto. O imposto deve ser apurado e pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os rendimentos forem recebidos. O regime, portanto, é o de caixa.

57. Embora não tenha sido objeto da consulta, para que a Corregedoria possa realizar a correição anual de forma mais eficiente, convém destacar que os valores que a (...) transfere aos cartórios de registro civil, baseados em rateio proporcional por atos gratuitos praticados em cada mês de referência, bem como os montantes recebidos após a consolidação das certidões emitidas por cartório em razão de convênio, são rendimentos do trabalho não assalariado dos serventuários de justiça. São, assim, rendimentos tributáveis, na forma do art. 38, **caput**, do RIR, de 2018, sujeitos à retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), conforme previsto no art. 685 do RIR, de 2018, e no ajuste anual, de acordo com o art. 677, § 3º, do mesmo regulamento:

*“Art. 677. Os rendimentos de que trata este Capítulo ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte calculado em reais, de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais (Lei nº 11.482, de 2007, art. 1º, **caput**, incisos IV a VIII) :*

I – (...)

(...)

§ 1º (...)

(...)

**§ 3º O valor do imposto sobre a renda retido na fonte durante o ano-calendário será considerado redução do apurado na declaração de ajuste anual, ressalvado o disposto no art. 700 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12, caput, inciso V).**

(...)

**Art. 685. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com as tabelas progressivas constantes do art. 677, os rendimentos do trabalho não assalariado, pagos por pessoas jurídicas, inclusive por cooperativas e pessoas jurídicas de direito público, a pessoas físicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, caput, inciso II).**

*Parágrafo único. (...)" (grifos não constam do original)*

## Conclusão

58. Com base no exposto, conclui-se que os rendimentos do trabalho não assalariado dos serventuários de justiça, ainda que parcela deles tenha que ser, futuramente, repassada à entidade gestora do FCRF; a usuário, por impossibilidade da prestação do serviço; à Central de Certidões de Imóveis; a prestadores de serviços; a cartório de Registro de Títulos e Documentos; ou a credor, ou, ainda, depositada na “conta virtual” da Central de Registro Civil, são rendimentos tributáveis, sujeitos ao recolhimento mensal, e devem ser escriturados como receita em livro-caixa.

59. As despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, tais como os repassados à entidade gestora do FCRF; a usuário, por impossibilidade da prestação do serviço; à Central de Certidões de Imóveis; a prestadores de serviços; a cartório de Registro de Títulos e Documentos; ou a credor, ou, ainda, os depósitos na “conta virtual” da Central de Registro Civil, são dedutíveis e devem ser escriturados como despesa em livro-caixa.

60. O livro-caixa é de escrituração obrigatória, não havendo previsão, na legislação tributária, de sua substituição pelo livro diário auxiliar da receita e da despesa. As receitas devem ser reconhecidas pelo regime de caixa.

61. A veracidade das receitas e das despesas escrituradas em livro-caixa deverão ser comprovadas por meio de documentação idônea, mantida em poder do contribuinte, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou a decadência.

(assinado digitalmente)

PAULO JOSÉ FERREIRA MACHADO E SILVA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe da SRRF07/Disit

(assinado digitalmente)  
ALEXANDRE JOSÉ BRITO GUEDES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

(assinado digitalmente)  
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)  
FÁBIO CEMBRANEL  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotir

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência à interessada.

(assinado digitalmente)  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit